



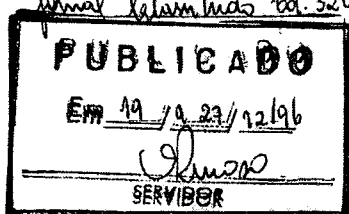
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

LEI MUNICIPAL Nº 542

DE 13 DE DEZEMBRO

DE 1996.



Cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Bom Jardim e dá outras providências.

Martha Klein Lopes Varella
Ass. Administrativa
Mat. 10/1760 - GPM

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, de caráter paritário, com a finalidade de básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema municipal de ensino do Município.

Parágrafo Único - O âmbito de competência do Conselho Municipal de Educação restringe-se à Educação Pré-Escolar e Ensino de 1º Grau.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação funcionará de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Federal, pelo Conselho Estadual de Educação e o disposto na Lei Orgânica do Município, cabendo-lhe, ainda, as seguintes competências:

I - participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à educação pré-escolar e ao ensino de primeiro grau do Município;

III - propor à Secretaria Municipal de Educação escala de prioridades para destinação de recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino de primeiro grau;

V - emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

municipal, a serem executados com recursos próprios do município;

VI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

VII - aprovar o plano municipal de educação;

VIII - fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população escolar;

IX - participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para expansão do atendimento;

X - fixar critérios e emitir parecer sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo, na forma de bolsas, convênios ou outros meios;

XI - propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XII - estabelecer normas para o funcionamento dos Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares do 1º Grau do Sistema Municipal de Ensino Público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada a participação paritária de professores, estudantes e pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 07 (sete) membros, nomeados pelo Prefeito dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação do Município.

§ 1º - A indicação dos membros conselheiros se dará na seguinte proporção:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes da Agência de Administração Escolar do Município;

III - um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores;

IV - um representante dos Diretores das Escolas da Rede Municipal, Estadual e Particular;

V - um representante de Pais de Alunos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

§ 2º - Dentre os membros indicados pelo Prefeito Municipal, Câmara Municipal e Agência de Administração Escolar, a que se refere o parágrafo anterior, deverão estar incluídos Supervisores Escolares, Professores e Diretores de Escolas.

§ 3º - Os representantes das Entidades serão escolhidos por seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na Comunidade.

Art. 4º - Os conselheiros farão jús, por sessão a que comparecerem, a "jeton" equivalente a uma UFIR do Município.

§ 1º - O número de reuniões remuneradas pelo Conselho fica limitado ao máximo de cinco por mês, não havendo fixação de limite para as não remuneradas.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, a remuneração mensal dos Conselheiros poderá ser superior ao piso dos profissionais da Educação Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação é constituído de 07 (sete) membros, indicados de acordo com o artigo terceiro e nomeados pelo Prefeito Municipal com mandatos definidos para cada representante.

Art. 6º - O mandato de Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 1º - Na instalação do Conselho, 04 (quatro) membros terão mandato de 04 (quatro) anos e 03 (três) membros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O estabelecido no parágrafo anterior será normatizado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Em caso de vacância, o sucessor será nomeado de acordo com os artigos 3º e 5º, para completar o mandato interrompido.

§ 4º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, sem comprovada justificativa.

§ 5º - Os Conselheiros devem ter domicílio no Município.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 7º - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

- I - Presidência
- II - Vice-Presidência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

III - Secretaria Geral

IV - Câmaras:

- a) De Educação Pré-Escolar
- b) De Ensino de 1º Grau
- c) De Planejamento, Legislação e Normas

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV

DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 9º - São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

- I - Da Presidência: um Presidente
- II - Da Vice-Presidência: um Vice-Presidente
- III - Da Secretaria Geral: um Secretário Geral

§ 1º - O cargo de Secretário-Geral fará jus à gratificação que corresponderá à mesma simbologia de DAS-3, cuja função será exercida por um profissional na Área de Educação, com habilitação em Pedagogia (Supervisão Escolar, Inspeção Escolar ou Administração Escolar), com experiência mínima de 02 (dois) anos.

§ 2º - Na Secretaria Geral será criado um serviço de Apoio Administrativo, tendo como responsável um Assistente Administrativo do Quadro da Prefeitura Municipal.

§ 3º - As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 10 - O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, em reunião plenária, sendo seus mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 11 - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre os de quaisquer outras funções.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do Conselho aprovados por menos de 5/7 (cinco sétimos) do Plenário.

§ 1º - A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrada da respectiva documentação no protocolo da SME.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá de volver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso o aludido prazo.

Art. 13 - Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

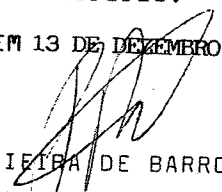
Art. 14 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar por transformação e sem aumento de despesa, no Quadro Permanente, a fim de atender ao disposto no art. 9º, § 1º, os cargos constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, deverá ser aprovado por 5/7 do colegiado e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1996.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL